

Artigos

Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos

Eduardo Milléo Baracat é Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (TRT 9ª Região). Professor da Graduação e do Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR.



SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Fundamento legal – 3 Vantagens materiais: fidedignidade, dinamicidade e celeridade – 4 Estado Democrático de Direito: da busca da justiça à superação do abuso do poder do juiz em audiência: 4.1 A busca da justiça; 4.2 A superação do abuso do poder do juiz em audiência – 5 Aspectos relevantes do procedimento do registro audiovisual – 6 Conclusão – 7 Referências bibliográficas.

RESUMO: Busca-se demonstrar que o sistema tradicional de registro de depoimentos, com a redução a termo feita pelo juiz, após ouvir o depoente, é falha, pois não permite à complexidade do depoimento ser efetivamente refletida, no papel, não captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos relevantes do depoimento. Ademais, não é incomum aos magistrados abusarem do poder, durante as audiências, em manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito. O registro audiovisual dos depoimentos permite a superação dessas deficiências, pois irá refletir com incomparável fidedignidade a totalidade do depoimento, e não apenas a impressão que o juiz instrutor dele teve e, de forma pessoal, transmitiu para o papel.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimentos – Audiovisual – Audiência – Testemunha – Juiz – Abuso de poder – Justiça.

ABSTRACT: The purpose of this study is to show that the traditional means of recording testimonies, with its reduction to writing made by the judge after hearing the witness, is defective in that it does not accurately reflect, in the paper, the complexity of the testimony, as it fails to capture certain expressions, doubts and other important aspects of the testimony. Moreover, it is not uncommon that judges abuse of their discretionary

power during the hearings, in a patent violation of the rule of law. Audiovisual recording of the testimonies may rectify such deficiencies, as it will reflect the entire testimony with incomparable faithfulness, instead of the judge's personal impressions upon it, which are then transferred to the paper.

KEYWORDS: Testimonies – Audiovisual – Hearing – Witness – Judge – Abuse of discretionary Power – Justice.

“A prova e a verdade não passam de meios para realizar a justiça.”¹
(Chaim Perelman)

1 INTRODUÇÃO

Através da prova oral, as partes procuram reproduzir para o juiz os fatos representativos da relação conflituosa havida entre si.

De acordo com o sistema tradicional, o juiz capta das falas das partes e das testemunhas o que compreendeu ser essencial, ditando para o secretário um resumo do que entendeu importante. Esse procedimento decorre da redação do art. 417 do CPC que prevê dever o depoimento ser datilografado (hoje, digitado).

Ocorre, todavia, que o depoimento, tendo em vista o sistema tradicional, nunca é vertido em texto datilografado, exatamente, com as mesmas palavras que foi prestado, por duas razões. A primeira é que seria inviável para o andamento das audiências e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional, o juiz ditar para o secretário palavra por palavra do que a parte ou testemunha falasse. Seria improdutivo, pois o tempo despendido para esse mister seria inócuo, já que faria o texto, na maior parte das vezes, longo e inelegível, pois nem sempre os depoentes utilizam o vernáculo de forma adequada. A segunda é que o juiz, para tornar o texto digitado legível, e, com certa correção gramatical, acaba impondo sua compreensão pessoal da fala, a ser reduzida a termo, olvidando-se de que aquela compreensão pode não ser a única, nem, talvez, a mais aproximada à realidade que se está procurando reproduzir.

Evidentemente, o juiz, como ser humano, é caracterizado por uma individualidade única, influenciada pelo meio, condição sócioeconômica,

¹ *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 599.

idade, sexo, estado de saúde, nervosismo, estresse, humor, grau de irritabilidade, religião, vícios intencionais ou não,² que vão influenciar todo o processo psíquico de percepção, desde a audição do que foi dito, passando pela compreensão e, finalmente, pela verbalização através do ditado, para redução a termo do conteúdo do depoimento.

Essa operação psíquica, realizada no calor dos debates que caracterizam as audiências, não é isenta, ou melhor, não pode ser isenta, porque o juiz é falível, mormente quando pressionado durante a audiência.

O magistrado, em decorrência, irá interferir, mesmo que involuntariamente, na autenticidade do depoimento.

Ademais, o sistema tradicional enfrenta um outro problema que, em tese, é ainda mais grave: o do abuso de poder do juiz durante a audiência.

Não é raro que os advogados e as partes reclamem de juízes que não consignam nas atas informações importantes prestadas pelos depoentes, ou que durante os depoimentos intimidem partes, testemunhas e, até mesmo, advogados.

Constata-se que o sistema tradicional de registro de audiências está dissociado do Estado Democrático de Direito, não permitindo, em decorrência, a completa realização da Justiça.

Por outro lado, embora os arts. 170 e 417 do CPC também prevejam a possibilidade de o registro dar-se através de estenotipia e taquigrafia, esses sistemas são inviáveis do ponto de vista operacional, além de menos fidedignos do que o registro audiovisual.

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar que o sistema audiovisual é, atualmente, a melhor maneira de registrar os depoimentos, não apenas a fala, mas também a imagem do depoente, que, indiscutivelmente, possui um conjunto de informações que muitas vezes supera a própria palavra, permitindo a proximidade maior com a verdade do juiz, que irá prolatar a sentença, ou do juízo *ad quem*, além de evitar o abuso de poder, inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

² GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 204.

Demonstrar-se-á, também, que o registro audiovisual torna a audiência mais célere, dinâmica, com evidentes benefícios para a prestação jurisdicional.

2 FUNDAMENTO LEGAL

O art. 170 do CPC dispõe que é “lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal”, enquanto o art. 417 do mesmo diploma legal, assevera que “O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.” (g.n.)

O parágrafo 1º, do art. 417, por seu turno, reza que “O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou, noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte”.

O fundamento legal para o registro audiovisual dos depoimentos está tanto no art. 170 quanto no 417, quando se referem à licitude de qualquer meio idôneo para esse fim de conservação.³

Não parece haver dúvida de que o sistema audiovisual é um meio idôneo para o registro de depoimentos, ou melhor, de que é o mais idôneo dos meios para se registrarem depoimentos. Tanto é que alguns tribunais já têm autorizado os juízes a adotar essa forma de registro.

O Provimento 53/2004 do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná prevê: “É autorizado o uso de gravação fonográfica ou digital de som e imagem como método idôneo para a documentação de audiências nos ofícios do Foro Judicial, inclusive Juizados Especiais, cabendo ao Juízo competente prévia divulgação acerca do procedimento, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça”. (g.n.)

O mesmo Provimento dispensa a degravação dos depoimentos, ao dispor que: “Se houver recurso, o CD-processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal ou à Turma Recursal, permanecendo na escrivania o CD-cartório e o CD-segurança”⁴.

³ Sérgio Bermudes, ao atualizar os comentários ao Código de Processo Civil de Pontes de Miranda, assevera, no tocante ao art. 417, que “não havendo a norma especificado o sentido do substantivo gravação, deve-se entender que ela é admissível tanto em fita quanto em vídeo, desde que a captação não perturbe as condições do local do depoimento e nem, muitos menos, o depoente.” *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. IV, p. 468.

⁴ www.tj.pr.gov.br. Acesso em 01.10.2006.

O art. 97-A, do Código de Normas do TRF, da 2ª Região, de 31.01.2001, prevê textualmente: “As audiências criminais e as realizadas nos Juizados Especiais Federais *podem ser registradas audiovisualmente*”. (g.n.)⁵

No mesmo sentido, o art. 277 do Provimento 2/2005 do Corregedoria do TRF da 4ª Região assevera: “O registro das audiências observará os procedimentos dispostos nesta subseção, *podendo ser audiovisual*”. (g.n.)⁶

As Portarias 11/2003 e 42/2004 do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Roraima autorizaram os Juízes das 2ª e 3ª Varas Especiais de Boa Vista a utilizar o registro de audiência em sistema eletrônico de áudio e vídeo.⁷

Finalmente, a Portaria 24/2006 da Presidente e do Corregedor do TRT da 9ª Região autoriza a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba a adotar o sistema audiovisual para registro dos depoimentos, experimentalmente.⁸

Percebe-se, portanto, que a interpretação que vem sendo dada pelos Tribunais é a de que a utilização do sistema audiovisual está amparada pelos dispositivos legais transcritos.

Não há sentido, como bem constou do Provimento do Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Paraná, de se degravarem os depoimentos, antes de enviar os autos para o Tribunal quando da interposição de recurso, perdendo completamente o sentido, a vantagem da filmagem e a realização da degravação, pois toda a riqueza do depoimento seria perdida com sua redução a termo.

Necessário, assim, analisar quais são essas vantagens.

5 www.trf2.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

6 www.trf4.gov.br. Acesso em 01.10.2006.

7 www.tjrr.gov.br. Acesso em 05.10.2006.

8 www.trt9.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

3 VANTAGENS MATERIAIS: FIDEDIGNIDADE, DINAMICIDADE E CELERIDADE

A taquigrafia⁹ e estenotipia¹⁰ apresentam algumas vantagens, mas as respectivas desvantagens as inviabilizam.

Um taquígrafo, adequadamente preparado, chega a registrar entre 100 a 120 palavras por minuto.¹¹

A formação de um taquígrafo, todavia, é extremamente difícil, seja porque depende de preparação contínua de seis meses a dois anos, seja porque existem poucas escolas de taquigrafia, no Brasil, e mesmo assim apenas em grandes centros.¹² Corroborando essa conclusão, o fato de poucos Tribunais do país terem adotado esse sistema, mesmo após sessenta anos de previsão legal para sua adoção.¹³

A maior desvantagem da taquigrafia e da estenotipia é a de que “o depoimento registrado pelo taquígrafo é ilegível para todos os ‘não-taquígrafos’ que incluem quase todos os juízes, promotores, advogados, testemunhas e partes”, sendo que, ao fim do depoimento, “assina-se um registro que não se pode ler: fica-se na dependência da credibilidade e da competência de um serventuário, para uma questão crucial, que é a de saber se aqueles ‘hieróglifos’ exprimem o que a testemunha acaba de dizer”.¹⁴

Constata-se, portanto, que nem a taquigrafia, nem a estenotipia são mais vantajosas do que o sistema audiovisual.

De fato, a quantidade de uma informação que transmite uma mensagem audiovisual é maior do que em qualquer outro tipo de tratamento (uma imagem diz mais de dez mil palavras), porquanto o discurso audiovisual é complexo e multidimensional.¹⁵

9 Taquigrafia ou estenografia “é a arte de escrever tão rapidamente quanto se fala; é o *apanhado* de um ditado em muito menos tempo do que levaria a escrita comum.” SANTOS, Alberto Luís Marques dos. O registro fonográfico das audiências e o novo texto do artigo 170 do CPC. *Revista Jurídica*, n. 210. Sapucaí do Sul: Notadez, abr., 1995, p. 2.

10 A estenotipia é a taquigrafia mecânica (*Idem, ibidem*).

11 *Idem, ibidem*.

12 *Idem, ibidem*.

13 *Idem, ibidem*.

14 *Idem*, p. 4.

15 QUIROZ, Angel Torres. *Pedagogia audiovisual: experiência da TV Professor*. Curitiba: Instituto de vídeo educativo. Disponível em www.eca.usp.br. Acesso em 01.10.2006.

O sistema audiovisual registra, como nenhum outro, "o tom da voz, o gaguejar, o tartamudear, a vacilação, a insegurança, ou a segurança, a convicção, a presteza no responder, o tom jocoso, rancoroso, apaixonado, displicente ou reverente do falar."¹⁶ Essas características de um depoimento são impossíveis de ser resumidas e ditadas pelo juiz durante a audiência, mas são de fundamental importância para a formação do convencimento, não apenas do juiz singular que irá prolatar a sentença, mas também dos magistrados que formam o colegiado que, no caso de recurso, irá revisar a decisão *a quo*, e que não participou da colheita do depoimento. Isso demonstra a fidedignidade do registro audiovisual, incomparável com qualquer outra forma de registro dos depoimentos.¹⁷

Ademais, no sistema audiovisual, o juiz intervém menos na inquirição, já que o advogado faz a pergunta diretamente ao depoente, tornando o depoimento muito mais vivo e dinâmico.

Em decorrência, a audiência torna-se mais célere, pois se suprime a intermediação feita pelo juiz, no sistema tradicional, de repetir a pergunta ao depoente e, depois, ditar a resposta para o serventuário digitar.

A economia de tempo é significativa, com estimativa superior a 50%. A existência de variação temporal, na economia de tempo, decorre da facilidade, ou não, de alguns juízes e advogados formularem perguntas, no microfone, diretamente ao depoente, seguindo uma dinâmica de raciocínio não exigida no sistema tradicional. Significa que, quanto mais preparados estiverem juiz e advogados sobre os fatos controvertidos com pretensão de provar, mais dinâmica e célere será a audiência.

Percebe-se, portanto, que durante o tempo que se despende para a realização de uma audiência no sistema tradicional, pode-se realizar duas ou até mesmo três audiências, através do registro audiovisual, com inequívoca vantagem para a prestação jurisdicional.

O sistema audiovisual ainda permite a busca efetiva da justiça, como também coíbe o abuso de poder do juiz na audiência.

16 SANTOS, A. *Op. cit.*, p. 5.

17 O sistema audiovisual é muito mais vantajoso que o registro meramente fonográfico, porque além de não se ter a riqueza da imagem do depoente, tem-se, ainda, a dificuldade da gravação, onde o servidor deve, ouvindo as gravações, reduzir a termo os depoimentos. Estima-se que para cada minuto de gravação necessitem-se quatro minutos de gravação. SANTOS, A. *Op. cit.*, p. 8.

4. Estado Democrático de Direito: da busca da justiça à superação do abuso do poder do juiz em audiência

A busca da justiça¹⁸ necessita de transparência dos depoimentos colhidos em audiência, pois a decisão que resolverá definitivamente a controvérsia provavelmente não será do mesmo juiz que colheu a prova oral, diante do princípio do duplo grau de jurisdição, ou da impossibilidade de o juiz instrutor de proferi-la. Sem essa transparência não haverá, necessariamente, justiça, pois o órgão jurisdicional a quem, em tese, incumbirá a palavra final, não conhecerá com a completude necessária, a complexa realidade encenada na audiência que, seguramente, não estará inteiramente desenhada no papel transformado em ata de audiência após o ditado do juiz.

Por outro lado, o Estado Democrático de Direito visa a coibir o abuso de direito de quaisquer dos poderes. O juiz, representando o Poder Judiciário, não está infenso a este controle, que, muitas vezes, não é possível quando da produção da prova oral pelo sistema tradicional, seja ao não consignar a totalidade dos depoimentos na ata de audiência, seja por ditar apenas a versão mais adequada à tese por ele defendida, seja, ainda, por não permitir o amplo exercício do direito das partes na formulação de perguntas. O registro audiovisual dos depoimentos coíbe qualquer forma de abuso de poder do juiz durante a inquirição.

4.1 A BUSCA DA JUSTIÇA

O conhecimento da verdade – ou o que for mais próximo desta –, pelo juiz é, portanto, um dos pressupostos da justiça.¹⁹ Entenda-se por *juiz* não apenas aquele que colhe a prova oral, mas, principalmente, o tribunal que julga o recurso interposto contra a decisão *a quo*.

18 Não se ignoram, evidentemente, as várias concepções de justiça existentes. Chaïm Perelman afirma, nesse sentido, que “É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça.” Induvidoso, contudo, que “a justiça constitui um valor central, o mais prestigioso que se possa invocar quando se trata de qualificar um ato (tal como uma decisão judiciária), uma regra ou um agente racional. Buscar as condições que permitam conceder a um ato, a uma regra ou a um agente, a qualidade de *justo* significa determinar os critérios do que vale, do que merece ser aprovado, na área da ação social. *Op. cit.*, p. 9 e 68.

19 Chaïm Perelmann aduz que “provar é fazer conhecer, em justiça, a verdade de uma alegação pela qual se afirma um fato do qual decorrem conseqüências jurídicas”, desde que “as técnicas da prova e a verdade que elas devem fazer que se admita sejam conciliáveis com outros valores considerados, às vezes, mais importantes, de forma que, no final das contas, as conseqüências jurídicas que daí resultam seja consideradas justas”. *Op. cit.*, p. 599.

Através do sistema tradicional, o juiz formula perguntas ao depoente, reduzindo a termo as respostas, por ditado, ao escrivão ou assistente.²⁰ Também cabe exclusivamente ao juiz inquirir a testemunha, não obstante tenham as partes o direito de dirigir-lhe perguntas por intermédio do juiz, visando a esclarecer ou a completar o depoimento,²¹ sendo que as respectivas respostas também serão reduzidas a termo por intermédio de ditado feito pelo juiz ao assistente.

De acordo com Moacyr Amaral Santos, tendo em vista o “princípio da imediatidade entre o juiz e o depoente, aquele poderá, das atitudes deste, da maneira pela qual responde, da natureza e das circunstâncias dos fatos narrados ou da justificação da negativa dos fatos argüidos, encontrar manancial precioso para a formação da sua convicção”.²²

Ocorre que a decisão proferida pelo juiz que colheu a prova estará sujeita à revisão pelo tribunal, conforme o princípio do duplo grau de jurisdição.²³ Em razão do efeito devolutivo, transfere-se “ao conhecimento do juízo da apelação o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau, quer referentes à matéria de fato ou de direito, sejam estas de natureza substancial, sejam de direito processual”.²⁴ Assim, o tribunal (juízo *ad quem*), provocado pelo recorrente, “terá que reexaminar a causa e, como regra, *deverá trabalhar com o material produzido no juízo de primeiro grau.*”²⁵ (fl. 109)²⁶

As problemáticas que se colocam são: conseguiu o juiz que colheu a prova oral, transmitir, fidedignamente, para o papel, através de ditado, a complexidade do depoimento? Não o conseguindo, estará sendo comprometida negativamente a prestação jurisdicional, na medida que o tribunal irá manter ou reformar a sentença, a partir de fatos postos no

20 SANTOS, Moacyr A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2, p. 470.

21 *Idem*, p. 469-470.

22 *Idem*, p. 441.

23 Ou na hipótese de outro juiz, diverso daquele que colheu a prova oral, tiver que proferir a sentença, seja por não se aplicar o princípio da identidade física do juiz, como no processo do trabalho (Súmula 136 do TST), seja em razão de convocação, licença, afastamento por qualquer outro motivo, promoção ou aposentadoria (CPC, art. 132).

24 SANTOS, Moacyr A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 3, p. 109.

25 *Idem, ibidem*.

26 Nesse sentido art. 515 do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

papel que não corresponderão exatamente à realidade da audiência, nem, provavelmente, à verdade real?

Através do sistema tradicional de se registrarem depoimentos, o juiz não é capaz de captar e de transpor para o papel adequada e suficientemente todos os aspectos relevantes do depoimento.

Não porque não queira, mas porque, conforme ensina Jean Piaget, “(...) nem a análise da percepção, nem a da aprendizagem, em geral, nos colocam em presença de um puro registro dos dados exteriores, seja sob a forma de uma pura constatação perceptiva – a percepção comportando sempre uma parte de inferência ou de pré-inferência – seja sob a forma de um registro puramente associativo – a aprendizagem comportando sempre um processo assimilador que faz intervir uma lógica ou uma pré-lógica”.²⁷

A percepção é o “conhecimento imediato da realidade exterior”.²⁸ A percepção que o juiz terá sobre o conteúdo do depoimento dependerá de diversos fatores, tais como a sua linguagem, o meio ambiente, o seu estado psíquico e físico.

Escreve Heider, que a “melhor maneira de descrever a percepção social em geral é considerá-la como um processo entre o centro de uma pessoa e o centro de outra, de espaço de vida a espaço de vida.”²⁹

Heider esclarece, a propósito: “Quando A observa o comportamento de B, lê esse comportamento através de entidades psicológicas (e suas reações, como são orientadas por seus sentimentos, expectativas e emoções), só podem ser entendidas em função de conceitos psicológicos. A, através de processos psicológicos em si mesmo, percebe processos psicológicos em B”.³⁰

A linguagem diária é muito útil, no processo perceptivo, porquanto tem uma infinita flexibilidade e contém grande número de conceitos gerais

27 *A epistemologia genética. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 263.*

28 *Idem, p. 256.*

29 HEIDER, Fritz. *Psicologia das relações interpessoais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1970, p. 20.

30 *Idem, p. 47.*

que simbolizam experiências com o ambiente físico e social.³¹ Conquanto a filologia³² tenha dado certa ordem aos conceitos que a linguagem exprime, não evita que as relações entre termos sejam definidas e compreendidas de forma grosseira.³³ Heider explica que, embora “conheçamos o sentido de algumas palavras, tais como *promessa*, *permissão* ou *orgulho*, não as conhecemos da mesma maneira pela qual conhecemos o sentido de palavras como *dois* e *quatro* ou *velocidade* e *aceleração*”.³⁴ Assim, continua o autor, as “palavras referentes a relações interpessoais são como ilhas separadas por canais intransponíveis”, de forma que não sabemos passar de uma para outra, nem se contêm “um certo número de princípios básicos de variação, ou elementos básicos, cujas diferentes combinações criam a multiplicidade de diferenças qualitativas”. Conclui Heider que tais palavras “têm uma qualidade torturante; parecem apresentar conceitos importantes com todo o seu sentido e apesar disso, não podemos apreender tais conceitos, pois muita coisa está oculta”.³⁵

Ainda no processo perceptivo, deve-se ter em vista a descrição fenomenal que é a natureza do contato entre a pessoa e seu ambiente, tal como este é experimentado, e a descrição causal, que é a análise das condições subjacentes, provocadora experiência perceptual. A percepção pode abranger não apenas as propriedades espaciais e físicas das pessoas, mas também alguns aspectos intangíveis, como desejos, necessidades e emoções.

O processo perceptual, realizado pelo juiz, portanto, compreende também a pessoa observada, ou seja, o depoente (com suas características físicas, gestos, tom de voz, traços de personalidade e outros aspectos expressivos semelhantes), os estímulos provocados pelo ambiente e a linguagem por ela utilizada. Ressalte-se que, normalmente, a linguagem do depoente não se apresenta ao juiz apenas através de padrões comparáveis a substantivos unívocos, mas também através de padrões que são análogos a expressões ambíguas, permitindo, portanto, dois ou mais conteúdos diferentes.³⁶

31 *Idem, ibidem.*

32 O objetivo da filologia é verificar os elementos e leis da linguagem. Assim, “as relações entre palavras e frases são indicadas por derivações etimológicas, regras e agrupamentos sintáticos, e listas de sinônimos e antônimos”. HEIDER, F. Op. cit., p. 20.

33 *Idem, ibidem.*

34 *Idem, ibidem.*

35 *Idem, ibidem.*

36 *Idem, p. 50.*

Essas informações são levadas para o interior do organismo do observador (juiz instrutor), onde se dará o processo construtivo da percepção, que conduzirá a algum acontecimento correspondente à consciência da realidade ambiental, ou seja, a realidade tal como é percebida (conteúdo do depoimento).

Ocorre que esse processo construtivo constitui sistemas relativamente complexos, ultrapassando a linguagem do indivíduo, não podendo ser formuladas com a ajuda da linguagem corrente.³⁷

Por outro lado, no processo da construção da percepção do juiz, interferem outros fatores importantes como a acuidade auditiva, estresse físico e emocional, a motivação no exercício da função, as crenças, a predisposição mental, que podem acarretar uma percepção errada, ou, pelo menos, diferente do conteúdo da fala do depoente.

Caso relevante de percepção errada, comum no âmbito das inquirições, ocorre quando a situação é percebida egocentricamente, ou seja, se a situação narrada pelo depoente é suposta, implicitamente, como igual à do juiz.³⁸

Relevante ainda notar se o “fato de haver uma falta de correspondência entre a matéria-prima da percepção e o objeto visado pela percepção permite as abordagens idiossincráticas do mundo”.³⁹

Com efeito, cada pessoa extrai, de determinados fatos, conclusões ou opiniões decorrentes de interpretação dos estímulos que recebe, porque tem uma forma pessoal de perceber. Isso permite a um juiz compreender de forma diversa da de outros o mesmo depoimento.

Muito interessantes alguns conceitos propostos por Heider, a partir da inclinação do observador para perceber seu mundo de acordo com estilos perceptuais individuais, tais como *autoritários* versus *não-autoritários*, *otimista*, que vê um fulgor róseo em tudo, versus o pessimista que extra os valores negativos.⁴⁰

37 PIAGET, J. *Op. cit.*, p. 28.

38 Exemplo singelo, mas significativo, é o de Maria Antonieta que, ao ouvir dizer que o pode se revoltava porque não tinha pão, perguntou por que não comia bolo. Heider explica que “a razão para as representações erradas ou para as diferenças entre interpretações referentes a outra pessoa está na falta de correlação entre a matéria-prima e o suposto objeto da percepção. Aceitamos muito literalmente a matéria-prima, sem considerar outros fatores que a influenciam”. (*op. cit.*, p. 70)

39 *Idem*, p. 71.

40 *Idem*, p. 73.

Tem-se, por conseguinte, que, através do sistema tradicional de registro de depoimentos, o juiz apenas transcreverá para o papel a limitada e própria percepção que teve do depoimento, deixando de registrar as significativas expressões faciais do depoente, o aceno positivo ou negativo com a cabeça, o leve sorriso demonstrando o absurdo de determinado fato, o levantar da sobrancelha indicando espanto, a direção do olhar com forte significado daquilo que a pessoa pensa, sente ou deseja, e, até mesmo, o silêncio, ainda que breve.⁴¹

Isso significa poder a percepção de um juiz não ser a mesma do que a de outro, porquanto cada pessoa possuía seu próprio processo perceptivo, o que influenciará na inferência sobre os fatos narrados e, conseqüentemente, no que será ditado.

Observe-se a seguinte decisão interlocutória que denegou seguimento a recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) III – Suscita preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional, pois ao seu entender, o v. acórdão recorrido não conheceu das razões recursais *no tocante ao fato de que o depoimento da autora e de sua única testemunha foram considerados insubsistentes*, ferindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5.º, LV, da CF/88. IV – No mérito, aduz que a v. sentença recorrida baseou-se em documentos prescritos e cartões de ponto viciados. Assevera, a fl. 274, que ‘... *pequenas divergências entre o depoimento da testemunha e o da recorrente, face o lapso de tempo, não obstam, nem afastam a força probante que lhes é inerente ante a espontaneidade demonstrada por aqueles*’. Entende como contraditórios os depoimentos do preposto e das testemunhas do reclamado. Ressalta que impugnou os documentos trazidos aos autos pelo recorrido, e que tanto o juízo de 1.º grau como este E. Regional, silenciaram sobre o assunto, prejudicando, assim, a

41 Véra Jacob de Fradera lembra verso de Alfred de Vigny, expoente da literatura francesa, demonstrando o valor do silêncio, ao afirmar: “Seul le silence est grand, tout le reste est faiblesse.” Explica a Professora da UFRS que a idéia de Vigny “tem por fundamento um pessimismo desesperador: o homem está só, tragicamente só, e, quanto mais notável ele for, mais solitário será. A natureza não serve de consolo ao homem, ela é muda e indiferente ao sofrimento humano. A única alternativa é a de aceitar, resignadamente, a vida, de forma estóica e orgulhosa, pois ‘gémir, pleurer, prier est également lâche.’” O valor do silêncio no novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes de; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Inegável o valor do silêncio acompanhado de uma lágrima, ou de uma expressão de dor, durante o depoimento, que sequer o mais inspirado dos juizes não conseguiria traduzir em palavras impressas no pouco tempo que dispõe para ditar o texto.

recorrente. Colaciona 06 (seis) arestos. V – No que pesem os argumentos apresentados, não há de prosperar o apelo. Quanto a preliminar alegada, da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se, que a prestação jurisdicional pleiteada foi integralmente concedida, como pode comprovar o trecho a seguir transcrito: *'... a testemunha da autora apresenta em seu depoimento flagrantes contra-sensos, quando declara o horário de trabalho da autora, declinando horários demasiadamente diferentes do que foi alegado pela reclamante, por isto, vejo que andou bem o MM. Juízo de primeiro grau ao considerar a existência de incoerência ou contradição nos depoimentos da testemunha da reclamante, que inviabilizam o reconhecimento do pleito da autora, em face da velada intenção de favorecer a parte pela qual foi arrolada.*(fl. 266)'. No tocante ao mérito, para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de matéria de fatos e provas o que, segundo o Enunciado 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. VI – Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar."⁴²

Perceba-se que a hipótese em foco trata de valoração de depoimento colhido através do sistema tradicional. Tanto a sentença quanto o acórdão se embasaram na redução a termo feita pelo juiz instrutor para rejeitar a pretensão, sob a alegação de incoerência e de contradição entre os depoimentos da autora e da testemunha que arrolara. Evidentemente o juiz, que instruiu o processo, bem ou mal, influenciou todo o julgamento, inclusive do juízo *ad quem*, permitindo que, da ata de audiência, fosse inferida uma “velada intenção de favorecer” a parte autora. Embora possa ter sido verdadeira essa conclusão, não haveria qualquer dúvida se fosse deduzida de um vídeo demonstrando a complexidade dos depoimentos, principalmente as peculiaridades físicas e emocionais das partes e das testemunhas.

O registro audiovisual dos depoimentos elimina as deficiências e as incertezas do sistema tradicional, na busca da justiça, pois permite a todos os julgadores do processo, seja o que irá proferir a sentença, sejam aqueles que irão eventualmente revisá-la, no tribunal, terem acesso à mesma realidade advinda da audiência, conquanto desta possam ter interpretações diversas.

O registro audiovisual dos depoimentos, evita, ainda, o abuso de poder do juiz durante a inquirição.

42 TRT-PA, 04927-98-RO, Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, j. 08.02.1999. Disponível em www.trt8.gov.br. Acesso em 18.10.2006.

4.2 A Superação do Abuso do Poder do Juiz em Audiência

Ensina Gomes Canotilho que o princípio do Estado de Direito significa de forma global a idéia de uma ordem de paz garantida pelo Estado através do direito, mas também designa vários princípios concretizadores relacionados a ele, tais como os princípios da juridicidade, da constitucionalidade, da legalidade da administração, da proteção da confiança e, em especial, o da divisão de poderes.⁴³

O princípio democrático, por sua vez, representa, em termos políticos, o poder do povo, para o povo e pelo povo, “mas é também uma condensação de várias dimensões concretizadoras do fundamento e legitimação do poder político”, em especial, princípio da soberania popular, eleitoral, partidário, representativo e participativo.⁴⁴

Os princípios democrático e do Estado de Direito atuam, imbricadamente, completando-se, limitando-se e condicionando-se de forma recíproca, assentando-se em uma base atropológica comum: homem como pessoa, cidadão e trabalhador.⁴⁵ A pessoa, por conseguinte, é protegida “na sua identidade e integridade física e espiritual, através da vinculação dos poderes públicos a formas, regras e procedimentos jurídicos (princípio do Estado de Direito)”, sendo inscrita “no processo de participação e de decisão democráticas (princípios democrático e republicano), é-lhe garantida a liberdade perante os riscos da existência, através do acesso ao trabalho, à iniciativa econômica e ao direito à segurança social.⁴⁶

Observa Canotilho que os princípios estruturantes condicionam-se mutuamente, de modo que a separação de poderes é justificada, em termos de Estado de Direito, como forma de limite ao domínio do Estado, devendo essa “divisão de poderes” assentar-se em bases democráticas: “o povo quer que o poder seja exercido pelos seus órgãos de um modo funcionalmente separado”.⁴⁷

43 *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 243.

44 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p. 243.

45 *Idem*, p. 249.

46 *Idem, ibidem*.

47 *Idem*, p. 250.

Norberto Bobbio salienta que os dois principais efeitos da separação dos poderes são: “a) a separação do Poder Legislativo do Poder Executivo; b) a separação do Poder Judiciário do Poder Executivo”.⁴⁸ Através do primeiro efeito, busca-se evitar que o Poder Executivo substitua o Poder Legislativo, obstando-o de abusar do próprio poder. Já, com relação ao segundo efeito, pretende-se possibilitar ao cidadão, diante do abuso do poder executivo, recorrer ao Poder Judiciário para eliminar o abuso, garantido-se a resistência à ordem injusta.⁴⁹

Lembra Bobbio que o “estado no qual o direito de resistência não é mais um direito natural não protegido, mas um direito positivo protegido, chama-se ‘estado de direito’, entendendo-se com esta expressão que os próprios órgãos supremos do Estado estão submetidos ao direito positivo”.⁵⁰

O princípio da divisão de poderes decorre, portanto, do Estado Democrático de Direito e comporta duas dimensões. A negativa, no sentido de separação, como divisão, controle e limite do poder, assegurando uma medida jurídica ao poder do Estado e, conseqüentemente, servindo para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos, e a positiva, garantindo uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervindo como esquema racional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado, de forma que separação de poderes signifique responsabilidade pelo exercício de um poder.⁵¹

Nessa perspectiva, importa em um Estado constitucional de Direito, não apenas saber se o legislador, Governo e juiz fazem atos legislativos, executivos e jurisdicionais, mas se o que eles fazem pode ser feito de forma legítima.⁵²

Dentre os princípios caracterizadores do Estado de Direito, releva notar o da proporcionalidade, no sentido de que “a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada para a prossecução

48 *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 22.

49 *Idem, ibidem*.

50 *Op. cit.*, p. 22-23.

51 CANOTILHO. *Op. cit.*, p. 250.

52 *Idem*, p. 251.

do fim ou fins a ele subjacentes". Assim, "a exigência de conformidade pressupõe se investigue e se prove que o ato do poder público é apto para e conforme os fins que justificaram a sua adoção".⁵³

No mesmo diapasão, Paulo Bonavides expõe que o primeiro subprincípio do princípio da proporcionalidade é o da pertinência ou aptidão, indicando se "determinada medida representa 'o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público'", examinando-se "aí, a adequação, a conformidade ou a validade do fim".⁵⁴ Conclui Bonavides que esse princípio "confina ou até mesmo se confunde com o da vedação do arbítrio".⁵⁵

Do princípio do Estado de Direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso ao Direito e de realização do Direito. Reforça o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, proibindo a sua ineficácia por falta de meios judiciais. Essa efetiva proteção jurídica implica um controle das questões de fato e de direito, suscitadas no processo, de forma a possibilitar uma decisão material do litígio feita por um juiz em termos juridicamente vinculantes.⁵⁶

O juiz, ao presidir a audiência e inquirir o depoente, atua na condição de Poder Judiciário, cumprindo o comando constitucional.⁵⁷ Nesse sentido, deve utilizar os meios adequados que permitam o controle das questões de fato suscitadas, no processo, para eventual revisão pelo juízo *ad quem*.

Não é incomum, durante as inquirições pelo sistema tradicional, o juiz consignar na ata de audiência, apenas as informações que corroboram a tese jurídica por ele defendida, deixando de registrar determinados aspectos do depoimento que permitiriam a vitória da tese contrária, perante o juízo *ad quem*. Também não é raro ao juiz indefinir perguntas que aparentemente são irrelevantes, mas que podem demonstrar, na prova, a versão que poderia ser acolhida pelo tribunal.

53 *Idem*, p. 270-271.

54 *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 396.

55 *Idem*, p. 397.

56 CANOTINHO. *Op. cit.*, p. 273-275.

57 CF/88, arts. 92 e ss.

A arbitrariedade do magistrado, por outro lado, tem sido observada durante audiências, inclusive, no sentido de evitar a transparência de depoimentos, com manifesta afronta ao princípio do Estado Democrático de Direito, conforme se observa da seguinte ementa:

“Recurso em sentido estrito – Tentativa – Homicídio qualificado – Hediondez – Impedimento de participação de terceiros em audiência – Ofensa ao princípio constitucional da publicidade – Nulidade do ato processual – Liberdade provisória – Impossibilidade – Recurso em sentido estrito provido. 1. *O impedimento da presença de terceiros durante a audiência configura manifesta arbitrariedade perpetrada pelo juízo “a quo”, ofendendo o princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais, direcionando-se opostamente à transparência de seus fins que é consagrada pelo Estado Democrático de Direito, acarretando, assim, conseqüentemente, sua nulidade.* 2. Há vedação expressa contida no art. 2.º, II, da Lei n. 8.072/90, acerca da concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes etiquetados como hediondos, sobretudo quando a prisão preventiva resta estribada em elementos firmes. 3. Recurso em sentido estrito provido”.(g.n.)⁵⁸

Mesmo que o juiz consigne, na ata, através do sistema tradicional, as perguntas indeferidas, a tendência do Tribunal ao analisar eventual argüição de nulidade será sempre de preservar o processo, conforme se observa da seguinte decisão:

“(…) Requer, a reclamante, a nulidade da sentença, por cerceio de defesa, com reabertura da instrução processual, alegando que a juíza de 1.º grau, além de ter feito constar perguntas diferentes das que teriam realmente sido formuladas, ainda teria impedido a formulação de outras, que elucidariam o caso, proferindo sentença em detrimento de seu direito constitucional de ampla defesa. Afirma, ainda, a recorrente, que possuía outra testemunha, mas que esta não pudera adentrar a sala de audiência, pois chegou atrasada.

Sem razão.

As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade que a parte tiver que falar em audiência ou nos autos. Exsurge, dos termos da Ata de Audiência de fls. 39/43, que a reclamante (por meio de sua advogada),

58 TJPR, Ac. 18.705, 1ª Câm. Crim, Proc. 0182598-9, rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 19.01.2006. Disponível em, www.tj.pr.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

em razões finais, não alegara o cerceio de defesa. Por outro lado, *quando da oitiva das partes e das testemunhas, a reclamante insurgiu-se, tão-somente (novamente por intermédio da advogada), quanto ao indeferimento de três perguntas formuladas à testemunha conduzida pelo primeiro reclamado (fl. 42). Registre-se que a Exm^a Juíza ... fizera constar, em ata, todas as perguntas indeferidas.*

Assim, o d. juízo *a quo* agira sob a égide do *due process of law*, que lhe permite indeferir a produção de provas que reputar inúteis. Outrossim, o registro das perguntas indeferidas obsta qualquer prejuízo à recorrente, visto que tal é devolvido a este segundo grau. Repise-se que a reclamante, no primeiro momento que teve para manifestar-se (razões finais), quedou-se inerte quanto à suposta alteração do que era verdadeiramente noticiado pelos depoentes e testemunhas. Rejeito".(g.n.)⁵⁹

O registro audiovisual dos depoimentos referidos no acórdão transcrito, ao menos, teria evitado a dúvida sobre o fato de o juízo *a quo* ter ou não "feito constar reperguntas diferentes das que teriam realmente sido formuladas, ainda teria impedido a formulação de outras, que elucidariam o caso". Em verdade, entre a versão dada pelo advogado e a versão dada pelo juízo *a quo*, o juízo *ad quem* deu razão ao último, sem qualquer embasamento fático, como, da mesma forma, teria feito se tivesse julgado em sentido contrário.

A ausência de transparência na colheita dos depoimentos põe por terra o princípio do Estado Democrático de Direito, tornando a prestação jurisdicional, em muitos casos, insegura para o jurisdicionado.

A relevância do registro em áudio, mas principalmente em vídeo, por outro lado, tem sido reconhecida pelos Tribunais, conforme se constata da ementa a seguir transcrita:

"O fato de o juiz determinar a retirada dos advogados dos réus da sala de audiência quando da inquirição dos co-réus a seus pedidos por se sentirem constrangidos e pressionados na presença de outras pessoas que o Juiz, o Ministério Público e seus advogados, não implica cerceamento de defesa e muito menos interferência no livre exercício profissional, *ainda mais quando foi determinada a gravação de todos os atos e a transcrição, de forma a possibilitar a todos a eventual impugnação*".⁶⁰

⁵⁹ TRT 18^a Reg., RO 00376-2005-003-18-00-8 (3^a Vara do Trabalho de Goiânia), rel. Juiz Saulo Emídio dos Santos, j. 09.08.2005, *DJE* 14.583, p. 49-55, 25.08.2005. Disponível em www.trt18.gov.br. Acesso em 19.10.2006.

⁶⁰ TRF 4^a Reg., ApCrim 2000.71.00.039010-4, 8^a T., rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 11.05.2005, *DJU* 01.06.2005, p. 608 Disponível em www.trf4.gov.br. Acesso em 19.10.2006.

O sistema tradicional de registro de depoimentos não atende aos imperativos do Estado Democrático de Direito, pois não é o meio certo para levar a cabo a transparência que deve nortear os depoimentos colhidos no processo (onde deve prevalecer o interesse público), permitindo o arbítrio do juiz.

5 ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO DO REGISTRO AUDIOVISUAL

Importante para a adequada utilização do registro audiovisual, a observância de algumas regras.

A primeira e mais importante delas é não se deixar seduzir pela idéia da obrigatoriedade da gravação dos depoimentos, mormente na hipótese de recurso. A maior vantagem do sistema audiovisual é exatamente permitir aos juízes do Tribunal o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau. Nada impede, evidentemente, que as partes degravem integral ou parcialmente os depoimentos, utilizando a gravação para fundamentar suas razões finais ou recursais, não significando que deva a gravação ser obrigatória.

Outra regra importante é não permitir o contato visual entre o depoente e as partes ou advogados. É porque o olhar e as expressões faciais têm muito significado, de modo que o mero contato visual pode influenciar de forma determinante o depoimento, expressando aprovação ou reprovação acerca de determinada resposta.

Ao juiz, na condução da audiência, cabe coibir perguntas que induzam as respostas, o que se poderá constatar com mais facilidade, no registro audiovisual, pois, diante da dinamicidade própria do sistema e no calor da audiência, é comum ao advogado não se dar conta de carregar na pergunta a resposta que busca do depoente.

Também é relevante deverem esclarecer, as intimações para as audiências em que serão colhidos depoimentos pessoais e testemunhais, que se adotará o sistema de gravação através do sistema audiovisual, ainda conforme a idéia de que todo o procedimento deve ser norteadado pela transparência absoluta, sem procedimentos surpreendentes e desconhecidos das partes.

A maior vantagem do sistema audiovisual é exatamente permitir aos juízes do Tribunal o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau.

Ademais, há situações em que o registro audiovisual deve ser dispensado, como nos casos em que o depoente tenha dificuldade de se expressar, e a gravação possa criar algum tipo de constrangimento e prejudicar o próprio depoimento, como nos casos de pessoas com deficiência de fala. De qualquer forma, é relevante obter sempre o consentimento do depoente com relação ao registro audiovisual, mesmo nos casos de pessoas com dificuldade de se expressar verbalmente, inclusive para não haver discriminação.

Antes de iniciado o depoimento, convém ao magistrado orientar advogados, partes e testemunhas a respeito do registro audiovisual, inclusive, para permitir mencionada dinamicidade, sem sobressaltos.

O juiz não filtra a pergunta dos advogados, nem as respostas do depoente, de forma que as perguntas devem ser formuladas diretamente pelo advogado ao depoente.

Outro aspecto extremamente relevante, no procedimento, é a formulação de advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Os depoimentos colhidos, mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual, devem ser registrados de forma padronizada e seqüencial, em mídia compatível com a preservação e a consulta dos dados, bem como protegida de qualquer alteração.

A Secretaria ou Cartório deverá apensar aos respectivos autos uma mídia com cópias de todos os depoimentos colhidos em audiência. A mídia será guardada em Secretaria, quando os autos forem retirados em carga ou saírem da Secretaria, por qualquer razão, exceto quando enviados ao Tribunal, em virtude de interposição de recurso.

Oportuno facilitar o acesso das partes ao conteúdo dos depoimentos, inclusive para elaboração de suas razões finais ou recursais, permitindo que se façam cópias dos registros de audiências, sem qualquer burocracia, comprometendo-se a não utilizar indevidamente as respectivas imagens.

Essas são apenas algumas regras importantes para o registro audiovisual dos depoimentos alcançar plenamente a sua finalidade, que é o da transparência e da completa fidedignidade dos depoimentos.

6 CONCLUSÃO

O registro audiovisual de depoimentos impõe uma radical alteração no procedimento, não apenas no momento da realização da audiência, mas também quando o magistrado proferir a sentença, ou formular o voto para a sessão do tribunal.

Não se lerá mais o depoimento; assistir-se-á ao depoimento.

Necessária a mudança de mentalidade. Impõe-se que o Poder Judiciário aproveite o desenvolvimento tecnológico em prol da prestação jurisdicional à sociedade, seja na celeridade, seja na qualidade e na transparência.

Inexiste dúvida, observa Carlos Roberto Siqueira Castro, “que estamos transitando a passo irretornáveis pela substituição, ainda que não absoluta, da cultura literária, determinada pela invenção da imprensa no século XV, para uma cultura baseada em costumes visuais e auditivos”.⁶¹

O enfoque passa a ser completamente outro, pois dependendo da duração do depoimento, poderão o magistrado e seus assessores permanecer horas assistindo aos depoimentos para formular a decisão ou o voto. Essa inicial dificuldade não pode ser justificativa para a não adoção do sistema.

Inconcebível que a adoção de novas tecnologias em prol da Justiça e da melhoria da prestação jurisdicional seja coibida pelo conservadorismo.

Deve-se dar tempo para a adaptação à nova sistemática, mas não repudiá-la por preconceito ou aversão a novidades.

Releva notar que a tendência mundial é a adoção do registro audiovisual dos depoimentos.

Nesse sentido, por exemplo, há um projeto de reforma do processo penal, na Assembléia Nacional francesa, proposto pelo Governo, no sentido de tornar obrigatório o registro audiovisual de todos os depoimentos e inquirições realizados, tanto nas delegacias, quanto perante o juiz criminal, com o objetivo de tornar mais transparentes os depoimentos, e evitar o abuso de poder do magistrado e da polícia.⁶²

⁶¹ *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.* Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 557.

⁶² Disponível em www.challengestempsreel.nouvelobs.com/france. Acesso em 27.09.2006.

Ainda nesse mesmo diapasão, não se pode olvidar a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial e permite o uso de meio eletrônico, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, tais como petições, recursos, cartas precatórias. No relatório apresentado pelo deputado José Eduardo Cardozo, a propósito dessa Lei, esclarece-se que a proposta se encontra de acordo com o “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três Poderes, contendo as principais propostas e diretrizes para a modernização do sistema jurídico brasileiro.

No mesmo relatório, o deputado José Eduardo Cardozo observou que “No contexto histórico atual, marcado pelo notável progresso da ciência da informação, é imprescindível que os serviços públicos adotem novas tecnologias para processamento e transmissão de informações, de modo a possibilitar o aumento da eficiência e da capacidade de atendimento à sociedade”⁶³

Parece inquestionável passar a melhora da prestação jurisdicional, necessariamente, pela utilização das novas tecnologias existentes, dentre as quais, mostra-se indispensável o registro audiovisual dos depoimentos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRADERA, Véra Jacob de. O valor do silêncio no novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes de; ROSAS, Roberto (Coord.). *Aspectos controvertidos do novo Código Civil: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HEIDER, Fritz. *Psicologia das relações interpessoais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1970.

63 Disponível em www.camaradosdeputados.gov.br. Acesso em 17.10.2006.

PERELMANN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996

PIAGET, Jean. *A epistemologia genética*. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. atual. Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. IV.

QUIROZ, Angel Torres. *Pedagogia audiovisual: experiência da TV Professor*. Curitiba: Instituto de vídeo educativo. Disponível em www.eca.usp.br. Acesso em 01.10.2006.

SANTOS, Alberto Luís Marques dos. O registro fonográfico das audiências e o novo texto do artigo 170 do CPC. *Revista Jurídica*. n. 210. Sapucaí do Sul: Notadez, abr., 1995.

SANTOS, Moacir A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. e 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2 e 3.